

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90024/2025

UASG 090013 – Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais

Recorrente: ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 11.293.277/0001-76

Recorrida: SOLUÇÕES FACILITIES LTDA

CNPJ nº 21.816.728/0001-66

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A Recorrente participou regularmente do certame, foi classificada em **4º lugar** e interpõe o presente recurso **dentro do prazo legal**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo parte legítima para questionar a habilitação da licitante declarada vencedora.

II – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por objeto **exclusivamente a revisão da habilitação técnico-operacional** da empresa **SOLUÇÕES FACILITIES LTDA**, diante do **não atendimento integral e concomitante** das exigências previstas no item **10.10.1.1** do edital, especialmente quanto:

- ao **período mínimo exigido de 36 (trinta e seis) meses**; e
- à **manutenção do quantitativo mínimo de 6 (seis) postos de trabalho** durante esse período.

III – DO MARCO NORMATIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Pregão Eletrônico nº 90024/2025 é regido pela **Lei nº 14.133/2021** e pelo respectivo edital, que vincula tanto a Administração quanto as licitantes, impondo julgamento **objetivo, impessoal e estritamente aderente às regras previamente estabelecidas**.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, não sendo admitida flexibilização de requisitos objetivos de habilitação.

IV – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O item **10.10.1.1** do edital estabelece, de forma clara, requisitos **cumulativos**, exigindo que os atestados apresentados comprovem, simultaneamente:

- a) experiência mínima de **3 (três) anos** na prestação dos serviços;
- b) execução de **serviços contínuos**, com **alocação de mão de obra exclusiva**, em quantitativo mínimo equivalente ao objeto licitado, ou seja, **6 (seis) postos de trabalho**.

A redação editalícia não autoriza interpretação alternativa ou dissociada desses requisitos.

V – DA ANÁLISE OBJETIVA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Da análise dos atestados apresentados pela empresa recorrida, verifica-se que:

- em **diversos meses isolados**, houve a execução de serviços com quantitativo **igual ou superior a 6 (seis) postos de trabalho**, demonstrando atendimento pontual ao requisito quantitativo;
- contudo, ao se proceder à **soma dos períodos efetivamente comprovados** em que a recorrida **manteve, de forma concomitante, o quantitativo mínimo exigido**, o total alcançado foi de **30 (trinta) meses**.

Assim, **não foi atingido o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses**, restando **objetivamente comprovada a insuficiência de 6 (seis) meses** para o atendimento integral do item 10.10.1.1 do edital.

Esse dado é **objetivo, mensurável e incontroverso**, constando expressamente da análise dos próprios documentos apresentados.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PRAZO E QUANTITATIVO

A exigência editalícia não se satisfaz com a comprovação fragmentada de tempo, de um lado, e quantitativo, de outro. É necessário que **o quantitativo mínimo de 6 (seis) postos tenha sido efetivamente mantido durante todo o período mínimo exigido**.

Tal entendimento é compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme interpretação consolidada no **voto do Acórdão TCU nº 8.364/2012 – 2ª Câmara**, posteriormente citado no **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**, no sentido de que:

- a qualificação técnico-operacional deve refletir **simultaneamente a duração e a dimensão operacional do objeto**;
- não é suficiente comprovar tempo sem quantitativo, nem quantitativo sem o tempo mínimo exigido.

Dessa forma, ainda que a recorrida tenha superado o quantitativo mínimo em determinados períodos, **o requisito editalício somente se cumpre quando prazo e quantitativo coexistem**, o que não ocorreu no presente caso.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU FLEXIBILIZAÇÃO

A insuficiência apontada **não configura falha formal ou documental**, mas sim **não atendimento do núcleo objetivo da exigência editalícia**, o que afasta a possibilidade de saneamento por diligência.

A diligência não pode ser utilizada para **completar período inexistente, ampliar experiência não comprovada ou flexibilizar requisito objetivo**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que a empresa **SOLUÇÕES FACILITIES LTDA**:

- comprovou apenas **30 (trinta) meses** de execução de serviços com o quantitativo mínimo exigido;
- **não atendeu** ao período mínimo de **36 (trinta e seis) meses**, exigido de forma expressa pelo edital;
- não preencheu, portanto, **os requisitos cumulativos do item 10.10.1.1**.

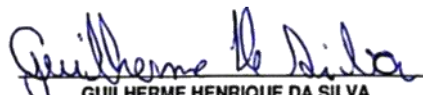
A manutenção da habilitação, nessas condições, implicaria **afronta direta ao edital**, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. o **conhecimento e provimento do presente recurso**;
2. a **inabilitação da empresa SOLUÇÕES FACILITIES LTDA**, por descumprimento do item 10.10.1.1 do edital;
3. o **regular prosseguimento do certame**, com a reclassificação das licitantes remanescentes, observadas as regras editalícias.

Termos em que,
Pede deferimento.



GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
Sócio/Administrador

ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ 11.293.277/0001-76

ANEXOS:

- 1- **PLANILHA NELCA PARA VERIFICAÇÃO DE ATESTADOS.**